



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.535 - SP (2018/0293319-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDUARDO NIMER ELIAS
ADVOGADO : EDUARDO NIMER ELIAS - SP192572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA FEDERISSI MESSIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeira instância mencionou elemento idôneo para fundamentar a custódia preventiva da ré – ao qual fez remissão na decisão de pronúncia –, consistente no descumprimento da prisão domiciliar anteriormente imposta, circunstância apta, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a motivar a custódia provisória.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. A impossibilidade de conceder novamente a prisão domiciliar à acusada foi motivada no fato de que, beneficiada pela medida, desobedeceu às condições impostas, visto que não foi encontrada no endereço por ela mesma fornecido para o cumprimento da cautelar.

6. Ademais, à paciente foi imputada a prática de crime de homicídio, perpetrado, por óbvio, com violência contra a vítima, circunstância que, isoladamente, obsta a concessão da medida pleiteada, conforme ressalva do próprio Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado no HC coletivo n. 143.641/SP.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.535 - SP (2018/0293319-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EDUARDO NIMER ELIAS

ADVOGADO : EDUARDO NIMER ELIAS - SP192572

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNA FEDERISSI MESSIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNA FEDERISSI MESSIAS alega sofrer coação ilegal em decorrência do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2190416-61.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para manter a custódia preventiva da ré, na decisão que a pronunciou como incurso no art. 121, *caput* e § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Assere, ainda, que a acusada é mãe de duas crianças com menos de 12 anos, a ensejar a concessão de prisão domiciliar, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a sua substituição por prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fl. 171), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 180-185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.535 - SP (2018/0293319-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeira instância mencionou elemento idôneo para fundamentar a custódia preventiva da ré – ao qual fez remissão na decisão de pronúncia –, consistente no descumprimento da prisão domiciliar anteriormente imposta, circunstância apta, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a motivar a custódia provisória.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. A impossibilidade de conceder novamente a prisão domiciliar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusada foi motivada no fato de que, beneficiada pela medida, desobedeceu às condições impostas, visto que não foi encontrada no endereço por ela mesma fornecido para o cumprimento da cautelar.

6. Ademais, à paciente foi imputada a prática de crime de homicídio, perpetrado, por óbvio, com violência contra a vítima, circunstância que, isoladamente, obsta a concessão da medida pleiteada, conforme ressalva do próprio Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado no HC coletivo n. 143.641/SP.

7. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 19/4/2018, pela suposta prática de crime de homicídio qualificado tentado. Na audiência de custódia, realizada em 20/4/2018, foi convolado o flagrante e concedida prisão domiciliar à acusada, sob a seguinte motivação (fls. 158-159, grifei):

Flagrante formalmente em ordem. A custodiada foi presa em flagrante por ter desferido contra a vítima um golpe de arma branca, havendo necessidade de drenagem por conta da perfuração do pulmão da vítima. Considero ainda que a pena privativa de liberdade do crime imputado à custodiada, tem pena máxima superior a 04 anos. Por derradeiro, nenhuma das medidas cautelares se mostra suficiente ou razoável para garantir a regularidade da instrução ou a manutenção da ordem pública. Neste momento, presente o *fumus delicti comissi* (sic) em vista da situação de flagrância trazida aos presentes autos, bem como pela apreensão da arma efetuada. Igualmente presente o *periculum libertatis*, já que há indícios de que a custodiada tentou matar a vítima Rafaela. Ademais, faz-se necessária a conversão para a medida cautelar extrema em vista da necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, converto a prisão em flagrante da autuada em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP. Tendo em vista que **a custodiada se encontra inserta na situação abrangida pelo c. STF no HC coletivo 143.641 por ter**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois filhos (um de três anos, outro de seis anos) e como o crime não foi praticado contra um de seus filhos, é o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Anoto que não verifico no presente momento situação excepcional a ensejar o afastamento da substituição ora decretada, o que poderá ser alterada caso elementos supervenientes venham aos autos.

Em 23/5/2018, o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva da ré. Confira-se (fl. 160, destaques no original):

O Ministério Público do Estado de São Paulo, pela representante ao final assinada, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a **juntada** do documento anexo encaminhado a esta Promotoria de Justiça pela Polícia Militar e requerer o que segue.

A polícia militar, oficiada por esta Promotoria de Justiça para fiscalizar a prisão domiciliar concedida a ré Bruna Federissi Messias, diante de informações prestadas pela vítima de que a ré é vista nas ruas da cidade durante à noite, constatou que Bruna não está em sua casa, conforme endereço que declarou nos autos e se encontra na casa de sua mãe, sendo que de lá sai, ao menos por duas vezes na semana, para buscar roupas em sua casa.

Diante dessa informação e do documento anexo, assinado pela própria corré, verifica-se que a ré Bruna Federissi Messias **não está cumprindo as condições da prisão domiciliar**, pelo que, requeiro a imediata revogação do benefício concedido, com a consequente expedição de mandado de prisão, para que cumpra a prisão preventiva decretada em estabelecimento prisional.

O Juízo singular acolheu o pleito ministerial em 24/5/2018 (fl. 166, grifei):

Diante da manifestação de fls. 155 do MP e, considerando o **descumprimento das condições da prisão domiciliar concedida à ré BRUNA FEDERISSI MESSIAS**, conforme noticiado às fls.156/160 pela policia (sic) militar, de modo que presente o *fumus delicti comissi*, assim como o *periculum libertatis*, exurgindo a **necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como patente a conveniência da instrução criminal, posto que, não foi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizada no endereço em que declinou para seu cumprimento, sendo ainda, encontrada em diverso daquele (fls. 160).

Ademais, as notícias de que a ré é vista a circular pelas vias públicas da cidade o que, indica serem insuficientes as medidas cautelares alternativas.

Pelo exposto, REVOGO a prisão domiciliar concedida a ré BRUNA FEDERISSI MESSIAS e em consequência DECRETO sua PRISÃO PREVENTIVA.

Nova decisão foi proferida em 22/6/2018 (fl. 82):

Através de comunicação enviada pela Diretora da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, foi informado que a ré se enquadra em um dos requisitos que se refere o HC n. 143.641/sp, fazendo jus a sua concessão.

Ocorre que, em que pese a ré se enquadrar nos requisitos do mencionado HC, este Juízo concedeu-lhe o direito da prisão domiciliar, quando de sua prisão em flagrante.

No entanto, em procedimento de fiscalização, a Polícia Militar relatou que a ré estava descumprindo a medida, motivo pelo qual foi decretada a sua prisão preventiva.

Assim, a manutenção da prisão preventiva da ré é medida que se impõe, diante das circunstâncias todas.

Em 6/8/2018, o Juízo de primeiro grau pronunciou a ré, como incurso no art. 121, *caput* e § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Na oportunidade, manteve a prisão provisória da paciente, por considerar que "não houve mudança na situação fática" (fl. 42). Acrescentou, ainda: "A prisão processual como garantia da regularidade da instrução processual e da ordem pública se faz imprescindível, presentes os *fumus delicti comissi* e o *periculum libertatis*, recomendando-se sua manutenção no estabelecimento em que se encontra" (fl. 42).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Não foi possível ao gabinete verificar o andamento atualizado da ação penal objeto deste *writ*, diante do segredo de justiça atribuído ao feito na página eletrônica do Tribunal de origem.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Revogação da custódia preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, constato que o Juízo de primeira instância mencionou elemento idôneo para fundamentar a custódia preventiva da ré – ao qual fez remissão na decisão de pronúncia –, consistente no **descumprimento da prisão domiciliar anteriormente imposta**, medida compatível com o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, ambos do CPP.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "o descumprimento da ordem de prisão domiciliar justifica a decretação da prisão preventiva" (HC n. 468.256/RJ, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, Rel. p/acórdão Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 4/12/2018).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

7. No caso, malgrado o crime de furto cometido não se enquadrar nas hipóteses do art. 313 do CPP, verifica-se que **o paciente descumpriu as condições impostas para a manutenção da providência cautelar autônoma da liberdade provisória, sendo, pois, possível a prisão preventiva com fulcro no art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, todos do CPP**, conforme demonstrado.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 340.030/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/5/2016, destaquei)

III. Substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, importante mencionar o recentíssimo precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

O referido *decisum*, de ofício, estendeu a ordem:

[...]

às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. **Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.** Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. **Para apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício.** Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (grifei)

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na primeira infância – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida.

A citada lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal e imprime nova redação ao inciso IV do seu art. 318, **além de acrescentar-lhe os incisos V e VI**, nestes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Veja-se que, de acordo com o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para ter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

Na espécie, o Juízo singular afirmou a **impossibilidade de conceder novamente a prisão domiciliar à acusada porque, uma vez que, beneficiada pela medida, desobedeceu às condições impostas, visto que não foi encontrada no endereço por ela mesma fornecido para o cumprimento da cautelar.**

Não desconheço precedentes desta Corte Superior que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses excepcionais, admitem o restabelecimento da prisão domiciliar, mesmo que hajam sido descumpridas condições fixadas em momento anterior. Nesse sentido: RHC **104.942/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 10/12/2018.

Todavia, no caso em exame, foi **imputada à paciente a prática de crime de homicídio, perpetrado, por óbvio, com violência contra a vítima, circunstância que, isoladamente, obsta a concessão da medida pleiteada, conforme ressalva do próprio Supremo Tribunal Federal** no acórdão prolatado no HC coletivo n. 143.641/SP.

Com efeito, ao conceder habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças", o Pretório Excelso previu exceção para "**os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Portanto, **não identifico flagrante ilegalidade na espécie** que justifique o acolhimento do pedido.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0293319-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 477.535 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007569720188260383 20180000783120 21904166120188260000 7569720188260383

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO NIMER ELIAS
ADVOGADO : EDUARDO NIMER ELIAS - SP192572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA FEDERISSI MESSIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.